

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Nelson Proença)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir, entre os beneficiários da isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, na compra de automóveis, os portadores de deficiência auditiva (surdos-mudos).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações no inciso IV e no § 4º:

“Art. 1º
.....

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, auditiva grave, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;
.....

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência auditiva grave, mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

oficial.



A0BE4A1F15

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.989, de 1995, dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros (táxis), bem como por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Entre as deficiências físicas especificadas na referida Lei, consideram-se pessoas portadoras as que apresentam alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Tal norma legal, de indiscutível valor social, possibilita às pessoas que sofrem severas limitações e constrangimentos ao longo de sua vida e em praticamente todas as atividades que realizam, adquirirem veículos com a isenção do IPI, o que torna os automóveis sensivelmente mais baratos, facilitando o seu deslocamento e contribuindo para o exercício mais pleno de sua cidadania.

Antes das últimas alterações na Lei nº 8.989/1995, realizadas por meio das Leis nºs 10.690/2003 e 10.754/2003, o benefício de isenção era dirigido apenas às pessoas portadoras de deficiência física que não pudessem dirigir automóveis comuns. Com o advento dessas novas leis, o escopo da isenção foi ampliado e aprimorado, permitindo, inclusive, a aquisição por intermédio do representante legal.

Uma alteração que julgamos essencial para aprimorar ainda mais a referida norma legal, é a inclusão das pessoas portadoras de deficiência auditiva grave – surdos-mudos – como beneficiários da isenção do IPI na compra



A0BE4A1F15

de automóveis, nas mesmas condições dos demais deficientes, segundo critérios estabelecidos pelos ministérios competentes.

Sabemos que em nosso País, infelizmente, as pessoas portadoras de deficiência ainda não tem as mesmas oportunidades e possibilidades de crescimento profissional das não portadoras, sendo, não raro, vítimas de discriminação e preconceito em razão de sua limitação.

Não é diferente a situação dos surdos-mudos, razão pela qual, em prol da cidadania desses cidadãos, conclamo os ilustres Pares a apoiarem e aprovarem rapidamente esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado NELSON PROENÇA



A0BE4A1F15

ArquivoTempV.doc



A0BE4A1F15